

AVULSO
NÃO
PUBLICADO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE N.º 8-A, DE 2003 (Do Sr. Sarney Filho)

Propõe que a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias fiscalize os órgãos federais de meio ambiente em sua atuação de fiscalização de atividades potencialmente poluidoras e de prevenção e controle de acidentes ambientais; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pelo arquivamento (relator: DEP. DANIEL COELHO).

DESPACHO:

DESPACHO À CMADS.
(NOVO DESPACHO).

DEFERIDO OFÍCIO N.º 01/04, DA CMADS, REVENDO O DESPACHO APOSTO A ESTA PROPOSTA, PARA ENCAMINHÁ-LO A ESTA COMISSÃO.

DCD 28 04 04 PÁG 18652 COL 02.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Interna nas Comissões

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:
- Relatório prévio

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:
- Relatório final
- Parecer da Comissão

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Senhor Presidente:

Com fundamento no art. 100, § 1º, combinado com os arts. 60, inciso II, e 61 do Regimento Interno, proponho a V. Exª que, ouvido o Plenário desta comissão, sejam adotadas as providências necessárias para realizar ato de fiscalização e controle relativo à atuação dos órgãos federais de meio ambiente na fiscalização de atividades potencialmente poluidoras e na prevenção e controle de acidentes ambientais.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 28 de março, à noite, mais um grave acidente ambiental ocorreu no País. Ao que tudo indica, é o maior desastre ambiental a atingir águas doces em território nacional. A causa foi o rompimento de um reservatório da Indústria Cataguazes de Papel, em Cataguases, município da Zona da Mata de Minas Gerais, reservatório esse utilizado para armazenar resíduos da produção de papel, entre os quais se encontram soda cáustica, chumbo e outros metais, incluindo produtos cancerígenos.

Os resíduos, que totalizam cerca de 1,2 bilhão de litros, segundo estimativas, atingiram o rio Pomba e deste, passaram ao rio Paraíba do Sul e já alcançaram a zona costeira do Espírito Santo e do Rio de Janeiro.

Os danos ecológicos, sociais e econômicos são incalculáveis. Milhares de pessoas estão sem água potável, várias indústrias estão paralisadas também por falta de água, a agricultura está prejudicada, uma vez que não se pode utilizar a água do rio Paraíba do Sul para a irrigação, pescadores da região estão impossibilitados de trabalhar, sem contar a morte de milhares de peixes e outros animais. Também não se sabe, ainda, quais as consequências do vazamento de resíduos para o lençol freático.

Uma segunda barragem da mesma fábrica está em risco de se romper a qualquer momento. Caso isso ocorra, serão mais 700 milhões de litros de material tóxico descendo pelos rios Pomba e Paraíba do Sul e agravando o desastre ambiental ocasionado pelo rompimento da primeira barragem.

O pior de tudo é que o desastre poderia ter sido evitado. Segundo as informações amplamente divulgadas pela imprensa, a Indústria Cataguazes de Papel funcionava sem Licença de Operação e já teria sido autuada

diversas vezes pelo órgão de meio ambiente de Minas Gerais por descumprimento da legislação ambiental.

Também o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA – teria conhecimento de que a Indústria Cataguazes de Papel poluía afluentes do rio Pomba. Por duas vezes, uma das quais no início deste ano, o IBAMA teria recebido denúncias sobre a poluição da empresa e teria demandado ação da Polícia Florestal de Minas Gerais. No segundo boletim de ocorrência da Polícia Florestal, consta a "existência de dois tanques 'de grande monta', contendo um líquido negro, parecido com óleo queimado". Em nenhuma das visitas, entretanto, foi registrado qualquer risco de vazamento.

Ante a gravidade do acidente e a possibilidade de novos acidentes como esse ocorrerem, é imprescindível que a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias apure possíveis omissões ou irregularidades dos órgãos de meio ambiente. Pelo exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a Proposta de Fiscalização e Controle que apresentamos.

É fundamental também delimitar claramente a fronteira entre o crime e o acidente. Talvez a caracterização de ambos já possa ser um grande avanço na penalização dos criminosos ambientais.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2003.

Deputado **Sarney Filho**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**REGIMENTO INTERNO DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO N° 17 DE 1989

APROVA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA
DOS DEPUTADOS

.....
**TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA**
.....

CAPÍTULO IV

DAS COMISSÕES

Seção X

Da Fiscalização e Controle

Art. 60. Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e controle do Congresso Nacional, de suas Casas e Comissões:

I - os passíveis de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial referida no art. 70 da Constituição Federal;

II - os atos de gestão administrativa do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, seja qual for a autoridade que os tenha praticado;

III - os atos do Presidente e Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Procurador-Geral da República e do Advogado-Geral da União, que importarem, tipicamente, crime de responsabilidade;

IV - os de que trata o art. 253.

Art. 61. A fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pelas Comissões, sobre matéria de competência destas, obedecerão às regras seguintes:

I - a proposta da fiscalização e controle poderá ser apresentada por qualquer membro ou Deputado, à Comissão, com específica indicação do ato e fundamentação da providência objetivada;

II - a proposta será relatada previamente quanto à oportunidade e conveniência da medida e o alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do ato impugnado, definindo-se o plano de execução e a metodologia de avaliação;

III - aprovado pela Comissão o relatório prévio, o mesmo Relator ficará encarregado de sua implementação, sendo aplicável à hipótese o disposto no § 6º do art. 35;

IV - o relatório final da fiscalização e controle, em termos de comprovação da legalidade do ato, avaliação política, administrativa, social e econômica de sua edição, e quanto à eficácia dos resultados sobre a gestão orçamentária, financeira e patrimonial, atenderá, no que couber, ao que dispõe o art. 37.

§ 1º A Comissão, para a execução das atividades de que trata este artigo, poderá solicitar ao Tribunal de Contas da União as providências ou informações previstas no art. 71, IV e VII, da Constituição Federal.

§ 2º Serão assinados prazos não inferiores a dez dias para cumprimento das convocações, prestação de informações, atendimento às requisições de documentos públicos e para a realização de diligências e perícias.

§ 3º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a apuração da responsabilidade do infrator, na forma da lei.

§ 4º Quando se tratar de documentos de caráter sigiloso, reservado ou confidencial, identificados com estas classificações, observar-se-á o prescrito no § 5º do art. 98.

TÍTULO IV

DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 100. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara.

§ 1º As proposições poderão consistir em proposta de emenda à Constituição, projeto, emenda, indicação, requerimento, recurso, parecer e proposta de fiscalização e controle.

§ 2º Toda proposição deverá ser redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, e apresentada em três vias, cuja destinação, para os projetos, é a descrita no § 1º do art. 111.

§ 3º Nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na ementa, ou dele decorrente.

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

RELATÓRIO PRÉVIO

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, a Proposta de Fiscalização e Controle n.º 08, de 2003, de autoria do ilustre Deputado Sarney Filho, que sugere seja realizado ato de fiscalização e controle dos procedimentos administrativos adotados e possíveis omissões por parte dos órgãos federais do meio ambiente, no que diz respeito às suas funções de fiscalizar atividades potencialmente poluidoras e de prevenir e controlar acidentes ambientais.

Na Justificação, o autor especifica o objeto que deu origem à sua preocupação, qual seja, o grave acidente ambiental ocorrido em 28 de março deste ano, causado pelo rompimento de um reservatório da Indústria Cataguazes de Papel, na Zona da Mata de Minas Gerais, no Município de Cataguases, reservatório este continente de resíduos, entre os quais figuram a soda cáustica, o chumbo e outros metais, algumas dessas substâncias consideradas cancerígenas.

Perante a gravidade do acidente e dada a possibilidade concreta da repetição de episódios semelhantes, inclusive, na mesma indústria, conforme Boletim de Ocorrência da Polícia Florestal de Minas Gerais, argumenta o autor ser indispensável que esta Comissão apure possíveis omissões ou irregularidades havidas no processo de controle dos órgãos ambientais envolvidos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Da Legalidade do Pedido

A proposição em análise é fundamentada no artigo 100, § 1º, combinado com os artigos 60, incisos I e II, e 61 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O artigo 100, § 1º, inclui a Proposta de Fiscalização e Controle entre as proposições que estão sujeitas à deliberação da Câmara dos Deputados. O artigo 60 especifica os atos sujeitos à fiscalização e controle do Congresso Nacional, de suas Casas e Comissões. Finalmente o artigo 61 enumera as regras a serem obedecidas quando da fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, pelas Comissões.

Ademais a fiscalização e controle pretendidos pela proposição encontram-se amparados pelo artigo 70 da Constituição Federal.

Dessa forma, a apuração dos procedimentos administrativos e de possíveis omissões por parte dos órgãos federais de meio ambiente, no que concerne à sua obrigação de fiscalizar atividades potencialmente poluidoras e prevenir e controlar acidentes ambientais, consiste, indiscutivelmente, em ato legítimo da Câmara e de suas Comissões, razão pela qual parece-nos clara a legalidade da proposta.

Da Competência desta Comissão

Nos termos das alíneas “d” e “e” do inciso IV e do parágrafo único do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o objeto de fiscalização da presente PFC é, sem dúvida, matéria de competência desta Comissão.

Da Conveniência e Oportunidade

Recentemente aprovamos nesta Casa Projeto de Lei que determinou a indenização de um indivíduo, por ter sido este submetido à escravidão em território nacional, sobrelevando-se o entendimento de que a liberdade e o trabalho remunerado são garantias constitucionais, que o Estado tem obrigação de prover a seus cidadãos.

Este é o princípio que impulsiona atitudes, como a pretendida por esta proposição, em que, constatadas as graves consequências do crime

ambiental praticado e apontados os empreendedores responsáveis, não se permite que fiquem esquecidos os deveres do Estado brasileiro que, se efetuados a contento, certamente teriam evitado ou minimizado tão drásticas perdas.

Em Cataguases, foram 1,2 bilhão de litros de resíduos tóxicos que, a partir do Rio Pomba, contaminaram o Rio Paraíba do Sul, alcançando a zona costeira do Espírito Santo e do Rio de Janeiro.

O episódio deixou atrás de si danos ecológicos, econômicos e sociais incalculáveis, como afirma o autor. Milhares de peixes e de outros componentes da fauna e flora da região foram extermínados, sem contar os efeitos sobre o lençol freático. Indústrias outras paralisaram a produção por não poderem fazer uso da água contaminada, como também aconteceu com a agricultura, desprovida de água para a irrigação e com a pesca. Os habitantes das regiões atingidas ficaram sem água potável e extremamente vulneráveis a intoxicações diversas, sem falar no alcance psicológico da incerteza e da insegurança que grassaram nos dias que se seguiram à tragédia.

A indústria poluidora funcionava sem Licença de Operação, tendo sido por várias autuadas por descumprir a legislação ambiental, o que, no entanto, não impediu a continuidade de suas atividades até o desenlace conhecido. O Ibama, por sua vez, teria recebido diversas denúncias sobre a poluição causada pela empresa, a partir das quais demandou ação da Polícia Florestal de Minas Gerais, que resultou em boletim de ocorrência extremamente preocupante.

A pergunta que não quer calar é porque, conhecida a situação pelos órgãos ambientais responsáveis, o fechamento da indústria até sua regularização não foi levado a efeito, como prevê a legislação em casos semelhantes. Se o órgão ambiental do Estado de Minas Gerais foi omisso no cumprimento de suas obrigações legais, porque não foi exercido o poder do órgão federal, em caráter supletivo, conforme prevê o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente?

Distinguir o **crime do acidente**, nas questões ambientais, tem sido tarefa árdua na construção de nossa legislação. É, portanto, nosso dever, dever desta Comissão, apurar as circunstâncias que impedem a correta aplicação da Lei pelo Poder Executivo, visando a corrigir suas falhas operacionais, aperfeiçoando, no que couber, a legislação ambiental pertinente.

Justifica-se, pois, a averiguação pretendida, razão pela qual opinamos pelo mérito da Proposta de Fiscalização e Controle em análise.

Conclusão

Pelo exposto, julgamos conveniente e oportuna a iniciativa do Deputado Sarney Filho e encaminhamos nosso voto pela aprovação da Proposta de Fiscalização e Controle n.º 08, de 2003, nos termos do Plano de Trabalho e Metodologia de Avaliação que se segue.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2003.

Davi Alcolumbre
DEPUTADO FEDERAL
PDT/AP

PLANO DE TRABALHO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

Objetivos da Ação de Fiscalização

- 1) Avaliar a eficácia, a eficiência e a afetividade dos procedimentos administrativos, relativos ao sinistro, adotados pelos órgãos ambientais envolvidos.
- 2) Avaliar os procedimentos preventivos adotados pelas instituições do Poder Público responsáveis, quando das denúncias recebidas sobre a poluição de afluentes do Rio Pomba pela Indústria Cataguazes, da averiguação pela Polícia Florestal de Minas Gerais e de demais ações empreendidas.
- 3) Fiscalizar o processo de licenciamento da Indústria Cataguazes, bem como os procedimentos atualmente obedecidos no processo de licenciamento de indústrias de igual poder poluidor.
- 4) Fiscalizar em que medida está havendo o acompanhamento por parte do órgão federal dos processos de licenciamentos nos estados de empreendimentos potencialmente poluidores.
- 5) Fiscalizar as condições operacionais dos órgãos licenciadores e fiscalizadores envolvidos, no que diz respeito aos recursos financeiros, logísticos e humanos disponíveis para o cumprimento de suas funções.
- 6) Apurar a legalidade e a tempestividade dos atos das autoridades públicas responsáveis, durante o controle do “acidente” e suas consequências.

- 7) Analisar as medidas tomadas pelos órgãos ambientais envolvidos, relativas à prevenção de episódios semelhantes e à recuperação das áreas atingidas, quanto aos aspectos sociais, econômicos e ambientais, bem como propor alternativas a essas medidas.

Procedimentos de obtenção e análise das informações

- 1) Encaminhar ao Tribunal de Contas da União, nos termos do inciso X do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pedido de realização de auditoria operacional nos órgãos envolvidos, visando a levantar informações pertinentes ao alcance dos objetivos anteriormente expostos.
- 2) Obter, junto aos órgãos responsáveis:
 - 2.1 Toda a documentação expedida antes, durante e depois do sinistro, tais como processos, ofícios, correspondências, atos publicados, atas de reuniões etc, que possam comprovar os procedimentos por eles adotados.
 - 2.2 Toda a documentação relativa ao cumprimento das etapas do processo de licenciamento ambiental da empresa envolvida, bem como à suspensão de licenças já concedidas e outros fatos relacionados ao licenciamento.
 - 2.3 Informação sobre o efetivo de funcionários e fiscais disponível para o cumprimento das funções de licenciamento e fiscalização de atividades potencialmente poluidoras em todo o SISNAMA.
 - 2.4 Toda a documentação levantada nos diversos inquéritos já instaurados para a verificação do sinistro.
- 3) Realizar Audiências Públicas com os órgãos públicos envolvidos, com técnicos ligados a área e com organizações não governamentais ambientalistas e da comunidade atingida pelo “acidente”.
- 4) Realizar diligências em locais que o relator julgar convenientes e necessários.
- 5) Analisar as informações obtidas junto ao TCU e por meio de requerimentos e depoimentos para a elaboração de relatório final.

MEIOS E RECURSOS NECESSÁRIOS AO TRABALHO

Conforme dispõe o art. 61, inciso III e a remissão nele feita ao art. 35, § 6º, do Regimento Interno, o Relator informa que, para a execução do Plano de Trabalho e

Metodologia de Avaliação apresentados, considera necessário o assessoramento de dois consultores legislativos com conhecimento, respectivamente, em legislação ambiental e de aspectos técnicos relativos ao licenciamento de atividades potencialmente poluidoras.

Serão necessários recursos financeiros que garantam a realização das Audiências Públicas, bem como para eventual deslocamento de parlamentares e consultores para inspeções *in loco*.

Prazo para a Realização dos Trabalhos

O Relator estima em 180 (cento e oitenta) dias o prazo para a realização dos levantamentos e análises descritos neste Plano de Trabalho, prazo este que deverá ser adaptado àquele necessário à realização da auditoria operacional pelo TCU.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2003.

Davi Alcolumbre

DEPUTADO FEDERAL

PDT/AP

**OS DOCUMENTOS PRODUZIDOS DURANTE A IMPLEMENTAÇÃO
DESTA PFC ENCONTRAM-SE NO PROCESSADO**

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

RELATÓRIO FINAL

I - RELATÓRIO

A Proposta de Fiscalização e Controle nº 8, de 2003 (PFC 8/2003), propôs-se a analisar a atuação de órgãos ambientais federais em sua atuação de fiscalização e controle, em especial no que se refere ao acidente ocorrido em 28/03/2003, no município de Cataguases/MG, em que um reservatório da Indústria Cataguases de Papel Ltda., utilizado para armazenamento de rejeitos, se rompeu.

O relatório prévio e o respectivo Plano de Trabalho¹ foram aprovados pela então nominada Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em 10/12/2003, e fixou os seguintes objetivos:

- 1) Avaliar a eficácia, a eficiência e a efetividade dos procedimentos administrativos, relativos ao sinistro, adotados pelos órgãos ambientais envolvidos.
- 2) Avaliar os procedimentos preventivos adotados pelas instituições do Poder Público responsáveis, quando das denúncias recebidas sobre a poluição de afluentes do Rio Pomba pela Indústria Cataguazes, da averiguação pela Polícia Florestal de Minas Gerais e de demais ações empreendidas.
- 3) Fiscalizar o processo de licenciamento da Indústria Cataguazes, bem como os procedimentos atualmente obedecidos no processo de licenciamento de indústrias de igual poder poluidor.
- 4) Fiscalizar em que medida está havendo o acompanhamento por parte do órgão federal dos processos de licenciamentos nos estados de empreendimentos potencialmente poluidores.
- 5) Fiscalizar as condições operacionais dos órgãos licenciadores e fiscalizadores envolvidos, no que diz respeito aos recursos financeiros, logísticos e humanos disponíveis para o cumprimento de suas funções.
- 6) Apurar a legalidade e a tempestividade dos atos das autoridades públicas responsáveis, durante o controle do “acidente” e suas consequências.
- 7) Analisar as medidas tomadas pelos órgãos ambientais envolvidos, relativas à prevenção de episódios semelhantes e à recuperação das áreas atingidas, quanto aos aspectos sociais, econômicos e ambientais, bem como propor alternativas a essas medidas.

Para dar cabo à implementação da PFC 8/2003, foi enviado ao Tribunal de Contas da União (TCU), em 11/02/2004, o OF-TP nº 006/2004, pelo qual se solicitou a realização de auditoria operacional nos órgãos ambientais envolvidos com a questão.

Os principais Acórdãos proferidos pelo TCU sobre o caso são: Acórdão 1.199/2003-TCU-Plenário e Acórdão nº 1.383/2005-TCU-Plenário.

¹ Disponível em:

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=146677&filename=Tramitacao-PFC+8/2003.

Além da atuação do TCU, destaca-se a atenção que o Ministério Público Federal também tem destinado ao assunto. Em 2012, foi iniciada a Ação Civil Pública nº 15495-48.2012.4.01.3800, para obrigar indústrias e mineradoras a apresentar plano de contenção das barragens de rejeitos. As responsabilidades da Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam) e do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) também são acompanhadas por meio desta ação.

DA APURAÇÃO DOS FATOS

De acordo com estimativa apresentada em relatório do TCU, a ruptura do talude, desde a crista até a fundação, provocou o escoamento de aproximadamente 520 mil m³ do líquido represado. A onda de lixívia atingiu imediatamente o pequeno ribeirão da Laje e, poucos metros adiante, encontrou o córrego Cágado, no ponto conhecido como “Boqueirão”, provocando grande devastação da vegetação circundante.

No caminho até o rio Pomba, a 10 quilômetros do “Boqueirão”, a onda de “pluma negra” atingiu 17 propriedades ribeirinhas, invadindo residências, danificando plantações e pastagens e rompendo açudes, num total estimado de 106 hectares. Após atingir o rio Pomba, rio federal integrante da bacia do rio Paraíba do Sul, a enxurrada perdeu força, devido à maior calha do rio, mas continuou causando grande mortandade de fauna aquática por asfixia e inviabilizando a captação de águas pelos municípios dependentes do rio, até atingir o rio Paraíba do Sul, 85 quilômetros a jusante.

No rio Pomba, a mancha negra atingiu 20 quilômetros de extensão. A lixívia atingiu o rio Paraíba do Sul e manteve seu percurso até o mar por 130 quilômetros, com os mesmos efeitos danosos à fauna do rio e às populações que utilizam o rio para seu abastecimento de água.

A mancha foi quimicamente analisada por órgãos e laboratórios contratados, tendo-se concluído pela ausência de materiais tóxicos e de metais pesados, sendo basicamente composta por material orgânico e soda cáustica, sendo que esta última substância já se encontrava diluída pela ação das chuvas ao longo dos anos no reservatório.

A Agência Nacional de Águas (ANA), em articulação com o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), que opera as usinas hidrelétricas de todo o País, teve uma tempestiva atuação e aumentou a vazão de dois reservatórios do rio Pomba e um do rio Paraíba do Sul para que a mancha de lixívia chegasse mais diluída e mais rapidamente ao mar.

A mancha de poluição percorreu cerca de 220 quilômetros, de Cataguases até o oceano Atlântico, entre os dias 29/03 e 06/04/2003, atingindo 14 municípios, sendo quatro no estado de Minas Gerais e dez no do Rio de Janeiro. A população afetada no seu abastecimento d'água totalizou cerca de 570 mil pessoas no estado do Rio de Janeiro.

Campos dos Goytacazes, a maior cidade atingida, teve o abastecimento d'água de 70% da sua população impactado durante aproximadamente dez dias, o que ocasionou uma onda descontrolada de abertura de poços d'água particulares. Entre outros efeitos nefastos à sua economia, tais como decretação de estado de emergência, contratação de caminhões-pipa para abastecimentos emergenciais e aquisição de cestas básicas para a população dependente do rio, ocorreu a total paralisação das atividades da agricultura, pecuária e pesca, bem como de suas indústrias.

Somado ao impacto provocado, afirmou-se, à época dos fatos, que a empresa não possuía licença de operação vigente, tendo sido autuada diversas vezes pelo órgão de meio ambiente do Estado de Minas Gerais.

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama também tinha conhecimento de casos de poluição causados pela empresa em episódios anteriores ao acidente. Por duas vezes, uma das quais no início de 2003, o Ibama teria recebido denúncias sobre a poluição da empresa e teria demandado ação da Polícia Florestal de Minas Gerais.

Nos trabalhos desenvolvidos, uma série de inconformidades foi verificada. Nota-se que o descontrole da gestão ambiental tinha raízes ainda mais profundas, pois se estendia para o descontrole da gestão administrativa da empresa. A sucessão de empresas controladoras foi um dos fatores que contribuiu para a formação e para o agravamento do passivo.

O acidente ambiental guarda relação estreita com duas empresas: a Florestal Cataguazes Ltda. e a Indústria Cataguases de Papel Ltda., as quais são fruto de uma longa história, iniciada em 1954, envolvendo sucessões no controle acionário, falência e administração ineficaz de um passivo ambiental. A fragilidade econômica e administrativa da empresa só fez piorar a gestão ambiental.

A desordem no atendimento ao acidente foi notória, em decorrência da falta de uma análise prévia dos riscos envolvidos. Não se sabia a composição química dos resíduos, os seus efeitos nocivos, o caminho que seria percorrido pela mancha de lixívia negra, as medidas de emergência que deveriam ser adotadas etc.

As exatas causas do acidente não puderam ser taxativamente determinadas, uma vez que grande parte do terreno desmoronou com o acidente, impossibilitando qualquer conclusão incontestável. A causa mais aventada pelas autoridades, e também a mais provável, consiste na erosão do maciço compactado da barragem, através do talude de montante, próximo à ombreira direita, bem como do terreno natural naquela região, provocada por percolação de líquido e seu consequente “piping” (processo erosivo interno, ocasionado por percolação de líquidos, que remove material do aterro).

PRINCIPAIS FALHAS APONTADAS PELO TCU

Os trabalhos do TCU ficaram restritos a entidades da esfera federal, quais sejam o Ministério do Meio Ambiente (MMA), o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e a Agência Nacional de Águas (ANA).

No que se refere à atuação dos órgãos e entidades federais responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, consta nos autos que houve, em síntese, ausência de infraestrutura adequada para prevenção e controle de desastres, atuação descoordenada durante a situação de emergência e ausência de banco de dados confiável a respeito dos passivos ambientais de empresas que desempenham atividades potencialmente poluidoras.

O TCU também avaliou o sistema de meio ambiente desenvolvido em âmbito federal, com ênfase na prevenção de acidentes ambientais. Para tanto, lançou o olhar sobre três grandes segmentos: o licenciamento ambiental, a fiscalização e o Cadastro Técnico Federal de pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.

Das falhas verificadas no decorrer do processo, podem ser mencionadas:

1. Não foi identificada, à época da apuração do acidente, a existência de engenheiro responsável pela manutenção e integridade das barragens, evidenciando-se a gestão precária das barragens e do passivo ambiental dos reservatórios desde o início da década de 1990.
2. Falha de comunicação e definição mais clara das responsabilidades dos órgãos ambientais das diferentes esferas de governo no que se refere ao controle e fiscalização. Também se detectou que a legislação ambiental brasileira apresentava pontos de fragilidade, na medida em que não esclarecia os limites

de competência existentes entre os órgãos ambientais nas esferas federal, estadual e municipal.

3. Falta de integração entre os bancos de dados e as informações das diferentes esferas de governo. Deve-se considerar, neste ponto, que os órgãos ambientais dos estados e municípios são responsáveis pela maior porcentagem de processos de licenciamento, bem como pelas posteriores ações de monitoramento e fiscalização, razão pela qual detêm considerável volume de informações relacionadas com as empresas, seus processos produtivos, a deposição e tratamento dos resíduos industriais, multas aplicadas etc.
4. Falta de acompanhamento efetivo, pelo órgão licenciador estadual, do cumprimento dos acordos firmados e das obrigações impostas, ou mesmo a falta de uma atitude mais contundente, como seria a suspensão das atividades até a devida regularização.
5. Acompanhamento deficiente de condicionantes ambientais nos licenciamentos em geral. Ampliando o foco para além da investigação do acidente, esse foi apontado como um ponto nevrálgico, que tem comprometido a eficácia do licenciamento de forma generalizada. Regra geral, a avaliação do cumprimento das condicionantes só era realizada no momento da renovação das licenças. A prática gerava o acúmulo de relatórios impressos sem efetiva fiscalização do cumprimento das obrigações fixadas.

Conforme apuração feita pelo Tribunal, a Feam determinou que a Indústria Matarazzo de Papéis construísse alguns barramentos onde seriam despejados os rejeitos que estavam sendo lançados até então no córrego Meia Pataca. Contudo, a falha no monitoramento permitiu, dentre outras coisas, que os resíduos acumulados na barragem lá permanecessem por mais de uma década, sendo que a proposta apresentada ao órgão ambiental era para um período curto, compatível com o uso que se pretendia dar ao material, que seria queimado em caldeiras.

As causas que levam a maioria dos órgãos ambientais, entre eles o Ibama, a realizar um monitoramento deficiente são conhecidas e vão desde a insuficiência de recursos financeiros reduzido contingente de funcionários até a falta de integração entre os seus diversos setores.

6. Falta de priorização da fiscalização para aqueles empreendimentos com maior potencial de risco ao meio ambiente e atuação preponderantemente reativa,

baseada em denúncias, fato este que resultou em recomendação do TCU para que o Ibama criasse uma sistemática de operação capaz de desenvolver critérios técnicos para hierarquizar os empreendimentos e/ou setores econômicos que seriam objeto de controle prioritário a cada ano, abrangendo tanto os empreendimentos licenciados quanto os passivos existentes. Da mesma forma, foram feitas recomendações para a melhoria do processo fiscalizatório realizado pela ANA, que à época ainda o fazia de modo incipiente.

7. Falta de estrutura dos órgãos ambientais para as atividades de fiscalização, tanto no que se refere ao número de servidores e sua alocação no território nacional quanto à falta de capacitação para exercer atividades de alta complexidade, como é o caso do estudo e gerenciamento de risco.
8. Falta de uniformidade na cobrança de estudos de análise de risco e de planos de contingência. Verificou-se que, embora a análise de risco já fosse um estudo previsto na regulamentação², não havia uniformidade na sua cobrança nos diferentes processos conduzidos pelos órgãos estaduais e pelo órgão federal de meio ambiente. O TCU citou o caso do estado de São Paulo, onde, historicamente, o tema “risco” tem maior peso nas decisões, contando-se até com um manual técnico sobre o assunto.
9. Falta de integração entre os diferentes instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente e a fiscalização, dentre os quais o licenciamento e o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais.
10. Fragilidade do banco de dados do Cadastro Técnico Federal, que recebe suas informações de forma passiva, isto é, a sua alimentação está a cargo exclusivamente das empresas que, em função do pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), são obrigadas a encaminhar anualmente as informações ao Ibama.

Constatou-se também que o cadastro era operado de forma estanque, sem integração com as diferentes esferas de governo ou mesmo com as próprias estruturas departamentais do Ibama. Tratava-se de ferramenta sem utilização gerencial efetiva.

² Resolução Conama nº 237/97, art. 1º, III - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

11. Falta de normativo para padronizar os aspectos de segurança das barragens.

MELHORIAS VERIFICADAS APÓS A ABERTURA DA PFC Nº 08/2003

O Acórdão nº 1.199/2003-TCU-Plenário, de 20/08/2003, fez diversas recomendações e determinações aos órgãos federais, bem como promoveu a audiência de diversos responsáveis para que se pronunciassem sobre os indícios de irregularidades detectados.

Como resultados positivos, podem ser mencionados:

1. Em 17 de junho de 2005, foi aprovada a Deliberação Normativa Copam nº 87³, alterando e complementando a Deliberação Normativa Copam nº 62/2002, que dispõe sobre critérios de classificação de barragens de contenção de rejeitos, de resíduos e de reservatórios de água em empreendimentos industriais e de mineração no Estado de Minas Gerais. A norma estabelece, entre outros, procedimentos para a auditoria de segurança nas estruturas que rege. Também fixa a exigência de apresentação à Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam) do Cadastro de Barragem pelos responsáveis por empreendimentos industriais e minerários que possuem barragens de contenção de rejeitos, de resíduos e de reservatórios de água.

A Deliberação Normativa Copam nº 87, de 17 de junho de 2005, estabelece que em todas as barragens deva ser realizada auditoria técnica de segurança, em periodicidade que varia em função da classificação da barragem.

Estabelece também que as auditorias técnicas de segurança devem ser independentes, ou seja, devem ser feitas por profissionais externos ao quadro de funcionários da empresa, para garantir clareza e evitar conflito de interesses, e devem ser executadas por especialistas em segurança de barragens.

Ao final de cada auditoria, o auditor responsável deve elaborar um Relatório de Auditoria Técnica de Segurança de Barragem, contendo, no mínimo, o laudo técnico sobre a segurança da estrutura, as recomendações para melhorar a segurança da barragem e o nome completo do auditor, com a respectiva titularidade e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Ainda na esfera estadual, a Deliberação Normativa Copam nº 124/2008⁴ complementa a Deliberação Normativa Copam nº 87/2005, preconizando que

³ <http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=8251>.

⁴ <http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=8572>.

o Relatório de Auditoria Técnica de Segurança deverá estar disponível para consulta no empreendimento durante as fiscalizações ambientais e ser atualizado conforme a periodicidade definida de acordo com o potencial de dano ambiental de cada estrutura.

Além disso, estabelece que o empreendedor deverá apresentar à Feam a Declaração de Condição de Estabilidade referente à última atualização do Relatório de Auditoria Técnica de Segurança, até o dia 10 de setembro de cada ano de sua elaboração.

2. Desde 2007, a Feam publica em seu *site* na *internet* os dados relativos à gestão de barragens, bem como a lista contendo a identificação do empreendimento, com a indicação do nome, classe, tipologia, município, bacia e situação de estabilidade.

As barragens devem ser cadastradas no Banco de Declarações Ambientais (BDA) e passar por auditoria periódica de segurança, na frequência estabelecida pela legislação em vigor, e as informações dessas auditorias devem ser inseridas no BDA.

A partir das informações do BDA, a Feam elabora uma programação anual de fiscalizações, priorizando as estruturas que apresentem condição de estabilidade não garantida (seja da estrutura física do maciço, seja da capacidade hidráulica para amortecimento de cheias), as que não apresentaram a declaração de estabilidade e as que ainda não foram fiscalizadas.

Na lista de 2015⁵, há o registro de 710 barragens, sendo 675 delas com a estabilidade garantida pelo auditor⁶. Das 35 barragens restantes, 19 não têm a estabilidade garantida⁷ e 16 têm manifestação inconclusiva⁸. A evolução

⁵ Disponível em: http://www.feam.br/images/stories/2016/RESIDUOS_MINERA%C3%87%C3%83O/Invent%C3%A1rio_de_Barragens_2015_Final_V01.pdf. Acesso em 16/05/2017.

⁶ A condição de Estabilidade Garantida se refere à situação em que o auditor, após estudos geotécnicos, hidrológicos e hidráulicos, análises visuais, avaliações das condições de construção e/ou condições atuais das estruturas, garante que as mesmas estão estáveis tanto do ponto de vista da estabilidade física do maciço quanto da estabilidade hidráulica (passagem de cheias) e, portanto, não demonstram, naquele momento, risco iminente de rompimento.

⁷ A condição de Estabilidade não Garantida significa que o auditor, após os estudos geotécnicos, hidrológicos e hidráulicos, análises visuais, avaliações das condições de construção e/ou condições atuais das estruturas, não garante que elas estejam seguras, seja pelo ponto de vista da estabilidade física do maciço, seja pelo ponto de vista da estabilidade hidráulica (passagem de cheias), portanto podem culminar futuramente no rompimento da estrutura, caso medidas preventivas e corretivas não sejam tomadas.

⁸ A condição em que não há conclusão sobre a estabilidade da estrutura devido à falta de dados e/ou documentos técnicos reporta à situação em que o auditor não dispõe de estudos geotécnicos, hidrológicos e hidráulicos,

desses quantitativos entre os anos de 2010 e 2015 é mostrada na tabela seguinte.

Situação da Estabilidade	Quantidade					
	2015	2014	2013	2012	2011	2010
Estabilidade garantida pelo auditor	675	693	679	677	637	612
Estabilidade não garantida pelo auditor	16	29	35	43	46	43
Situação especial*	-	-	10	5	9	9
Inconclusiva	19	13	20	21	37	42
Total	710	735	744	746	729	706

*As estruturas em “condição especial” são aquelas que não possuem nenhuma declaração de condição de estabilidade inserida no Banco de Declarações Ambientais (BDA).

No inventário constam, além das informações cadastrais das barragens e dos dados de fiscalização, aquelas sobre acidentes ocorridos no período e as medidas adotadas. No último inventário, emitido em março de 2016, referente ao ano de 2015, foi registrada a ocorrência do rompimento da Barragem de Fundão, da empresa Samarco S.A..

3. Após esse e outros acidentes ambientais ocorridos à época, foi criado, inicialmente no âmbito da Feam, um setor especializado em atendimento a emergências ambientais e eventos críticos. Situado hoje na estrutura da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad), a Diretoria de Prevenção e Emergência Ambiental (Deamb) atende, entre outras emergências ambientais, explosões, colisões e tombamento de veículos, descarrilamento de composições ferroviárias e vazamentos diversos ou derramamento de produtos perigosos, além de mortandade de peixes e rompimento de barragem industrial, de mineração e de abastecimento.
4. No âmbito nacional, a Lei nº 12.334/2010⁹ estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, e cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB).

A ANA assumiu as atribuições de organizar, implantar e gerir o SNISB, promover a articulação entre os órgãos fiscalizadores de barragens e coordenar a elaboração do Relatório de Segurança de Barragens (RSB), encaminhando-o anualmente ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), de forma consolidada, assim como fiscalizar a segurança das barragens por ela

análises visuais, avaliações das condições de construção e/ou condições atuais das estruturas e, por esse motivo, não consegue atestar a estabilidade da estrutura.

⁹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12334.htm

outorgadas. O RSB é um dos instrumentos da PNSB, e é elaborado anualmente sob a coordenação da ANA, que o envia ao CNRH para apreciação. O CNRH faz, se necessário, recomendações para melhoria da segurança das obras e encaminha o RSB ao Congresso Nacional.

Em decorrência da Lei nº 12.334 /2010, outras normas infralegais foram elaboradas no tocante à gestão de barragens: a Resolução CNRH nº 143/2012¹⁰ estabeleceu critérios gerais de classificação de barragens por categoria de risco, dano potencial associado e pelo volume do reservatório; a Resolução CNRH nº 144/2012¹¹ estabeleceu diretrizes para implementação da PNSB, aplicação de seus instrumentos e atuação do SNISB; a Portaria DNPM nº 416/2012¹² criou o Cadastro Nacional de Barragens de Mineração e dispôs sobre o Plano de Segurança, Revisão Periódica de Segurança e Inspeções Regulares e Especiais de Segurança das Barragens de Mineração; a Portaria DNPM nº 526/2013¹³ estabeleceu a periodicidade de atualização e revisão, a qualificação do responsável técnico, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento do Plano de Ação de Emergência das Barragens de Mineração (PAEBM).

5. Também foi criado o Plano Nacional de Prevenção, Preparação e Resposta Rápida a Emergências Ambientais com Produtos Químicos Perigosos – P2R2, cujo objetivo é prevenir a ocorrência de acidentes com produtos químicos perigosos, bem como aprimorar o sistema de preparação a respostas a emergências no País.
6. Foi publicada a Resolução Conama nº 420/2009, que dispõe sobre critérios e valores orientadores de qualidade do solo quanto à presença de substâncias químicas e estabelece diretrizes para o gerenciamento ambiental de áreas contaminadas por essas substâncias em decorrência de atividades antrópicas.
7. Foi editada a Lei Complementar nº 140/2011, que fixa normas para a cooperação entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação

¹⁰ http://www.cnrh.gov.br/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=1635.

¹¹ http://www.cnrh.gov.br/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=1636.

¹² <http://www.dnpm.gov.br/acesso-a-informacao/legislacao/portarias-do-diretor-geral-do-dnpm/portarias-do-diretor-geral/portaria-no-416-em-03-09-2012-do-diretor-geral-do-dnpm>.

¹³ <http://www.dnpm.gov.br/acesso-a-informacao/legislacao/portarias-do-diretor-geral-do-dnpm/portarias-do-diretor-geral/portaria-no-526-em-09-12-2013-do-diretor-geral-do-dnpm>.

das florestas, da fauna e da flora. A referida lei reduziu sobremaneira os conflitos de atribuições outrora mencionados.

Responsabilização

O relatório do Acórdão nº 1.199/2003-TCU-Plenário abordou a responsabilização pelo acidente, analisando de forma compartimentada as entidades do Governo Federal, do Governo Estadual e de uma empresa privada, até mesmo em virtude da limitação da competência daquele Tribunal.

O acidente de Cataguases apresentou um claro prejuízo aos bens da União, aqui entendidos os rios federais Pomba e Paraíba do Sul (uma vez que suas águas banham mais de um estado, conforme definição do art. 20, III, da Constituição Federal de 1988) e suas respectivas fauna e flora, acrescido pelos gastos financeiros destinados aos atendimentos emergenciais, recuperação da área degradada, suporte à população atingida no que se refere a abastecimento de água e interrupção de atividades econômicas, além de outras ações mitigadoras.

No entendimento do TCU, a empresa Florestal Cataguazes Ltda. teve culpa pelo acidente, porque foi negligente na administração do passivo ambiental sob sua responsabilidade, em especial no que concerne ao seguinte:

- falhas na manutenção da infraestrutura das barragens;
- ausência de engenheiro responsável pela operação, manutenção e desativação das barragens;
- ausência de um plano de contingência para os casos de acidentes;
- inexistência de tratamento dos resíduos acumulados durante mais de uma década, quer mediante sua neutralização, quer pela sua destinação econômica.

Quanto aos órgãos ambientais, a equipe entendeu que houve, também, uma considerável parcela de responsabilidade pela ocorrência do acidente, em razão de sua ação negligente, motivo pelo qual procedeu à audiência dos servidores do órgão federal.

Para a apuração da responsabilidade dos servidores do Ibama, o TCU promoveu a audiência¹⁴ daqueles que supostamente haviam atuado com negligência

¹⁴ As audiências foram efetuadas nos seguintes termos (Ofícios 617 e 618/2003): 'não-adoção de providências efetivas quanto à comunicação à Feam e ao envio de pessoal técnico especializado para verificar e avaliar a existência de vazamento e as condições de segurança da barragem B2, mesmo após ter tomado conhecimento

no caso, em especial após novembro de 2002, quando houve a denúncia inicial ao Instituto. Da oitiva resultou o Acórdão nº 334/2005-TCU-Plenário. Em que pese a notória fragilidade administrativa do órgão e da comunicação entre Ibama e Feam, o TCU entendeu que o Instituto adotou as providências de sua alçada ao provocar a ação da Polícia Militar do Meio Ambiente e, consequentemente, da Feam em relação às denúncias recebidas e, portanto, foram acolhidas as razões e justificativas apresentadas pelos responsáveis.

Eventuais omissão e inépcia da Feam na prevenção do acidente estavam além da competência do TCU. Ainda assim, um aspecto a ser destacado no relatório do TCU¹⁵ diz respeito aos processos de fiscalização da Feam. É interessante destacar que as empresas que se sucederam ao longo dos anos foram fiscalizadas pela Feam em diversas oportunidades, com a emissão de autos de infração e aplicação posterior de multas. O histórico do caso mostra que, de fato, houve atuação frequente do órgão ambiental estadual, mas as tratativas em regra giravam em torno de aspectos documentais e trâmites administrativos de avaliação de projetos, bem como da fixação de compromissos recorrentemente descumpridos.

Em 2007, o Ministério Público Federal em Campos (RJ) conseguiu decisão judicial favorável de ação civil pública no caso do acidente em Cataguases. O juiz federal em Campos condenou solidariamente os réus a pagarem uma indenização de R\$144 milhões. Na ação, o Procurador da República pede indenização e compensação por danos ecológicos e danos difusos (MPF, 2007¹⁶).

São réus na ação¹⁷: Indústrias Matarazzo de Papéis S/A; Holding Matarazzo IRFM; Indústrias Cataguases de Papel Ltda.; Florestal Cataguases Ltda.; Iberpar Empreendimentos e Participações; e Vecttor - Projetos S/C Ltda.; o Ibama, a União e o estado de Minas Gerais, além de Maria Pia Esmeralda Matarazzo, os sócios das indústrias Cataguases e três servidores do Ibama - Sônia Braz de Oliveira (coordenadora da Ouvidoria do Ibama em 28/03/2003), Nélio da Silva Prado (chefe substituto da Divisão de Controle e Fiscalização - Dicof/MG) e Aurélio A. de Souza Filho (analista ambiental/responsável pelo Escritório Regional de Juiz de Fora/MG).

dos fatos por meio de denúncia encaminhada à representação do Ibama no estado de Minas Gerais, contribuindo para a ocorrência de dano ao patrimônio da União, definido no art. 20, inciso III, da Constituição Federal, infringindo o disposto no art. 2º, inciso I, e art. 11, §§ 1º e 2º, da Lei 6.938/1981 c/c art. 10 da Lei 8.429/1992'.

¹⁵ Acórdão nº 1.199/2003-TCU-Plenário.

¹⁶ Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pqr/noticias-pqr/mpf-rj-consegue-indenizacao-de-acidente-de-cataguases-em-mais-de-r-140-milhoes>. Acesso em 17/05/2017.

¹⁷ Processo 2005.51.03.001143-3.

II - VOTO DO RELATOR

As conclusões da equipe de auditoria do TCU foram de que a atuação dos órgãos federais relacionados à área ambiental apresentava problemas e inconsistências que dificultam o pleno atendimento a emergências derivadas de acidentes como o de Cataguases. Tais problemas diziam respeito, principalmente, à falta de infraestrutura e carência de recursos humanos e financeiros, que impactam negativamente na execução de atividades referentes a licenciamento ambiental, fiscalização, uso racional dos recursos ambientais, identificação de passivos ambientais e cadastramento de atividades potencialmente poluidoras.

Como bem expôs o TCU em seu relatório¹⁸, “o acidente de Cataguases teve um caráter pontual, em que pese seus reflexos significativos, e a sua ocorrência expôs a fragilidade do Sistema Nacional do Meio Ambiente, em especial a interação entre as entidades federais, estaduais e municipais, que não têm instrumentos capazes de mapear com fidedignidade as áreas de maior potencial de risco”.

Verifica-se que, desde a ocorrência do acidente até hoje, uma série de avanços foram conquistados nos procedimentos de controle e fiscalização de barragens no País e, em especial, no Estado de Minas Gerais.

O aparato legal e normativo logrou êxito ao estipular regras técnicas específicas para barragens e também houve responsabilização dos réus na esfera civil.

A fiscalização em Minas Gerais atualmente segue critérios de avaliação de risco para priorização das ações e mantém os dados resultantes na página da Semad na internet¹⁹, garantindo transparência e permitindo o controle social.

Segundo a Feam, após a realização das vistorias de 2015 no Estado de Minas Gerais, foi constatado que, na maioria dos casos, as recomendações dos relatórios de auditoria foram implementadas, sendo registradas algumas não conformidades operacionais de pequena significância, para as quais foram novamente solicitadas correções imediatas.

Em acidente mais recente, ocorrido na Barragem de Fundão, da empresa Samarco S.A., o sistema de controle e fiscalização novamente foi posto à

¹⁸ Acórdão nº 1.199-TCU-Plenário.

¹⁹ <http://www.semad.mg.gov.br/>.

prova. Nesse caso, a atuação do poder público tem se mostrado mais coordenada e harmônica entre as diferentes esferas, o que não resolve, de fato, a deficiência estrutural e financeira dos órgãos fiscalizadores.

Tal fragilidade tem sido agravada com os recentes cortes orçamentários ocorridos em virtude da crise econômica, mas é possível reconhecer que os órgãos ambientais aprimoraram sua atuação e têm trabalhado no limite da sua capacidade operacional.

Cabe ao próprio Poder Legislativo, na questão estrutural, garantir que o assunto tenha a atenção devida quando da votação das leis orçamentárias.

Ante o exposto, VOTO pelo encerramento e arquivamento desta Proposta de Fiscalização e Controle nº 8, de 2003, por ter alcançado seus objetivos, não restando nenhuma providência a ser adotada por parte desta Comissão.

Sala da Comissão, em 20 de julho de 2017.

Deputado DANIEL COELHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, por unanimidade, pelo arquivamento da Proposta de Fiscalização e Controle nº 8/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Coelho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nilto Tatto - Presidente, Leonardo Monteiro, Carlos Gomes e Daniel Coelho - Vice-Presidentes, Adilton Sachetti, Augusto Carvalho, Heitor Schuch, Marcelo Álvaro Antônio, Ricardo Izar, Roberto Balestra, Stefano Aguiar, Valdir Colatto, Assis do Couto, Paulo Foletto, Toninho Pinheiro, Wilson Beserra e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2017.

Deputado NILTO TATTO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO